



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº xxx DE yy DE zzzzzzzzzzzz DE 2016.**

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO  
MUNICÍPIO DE CONCHAL, CONFORME ESPECIFICA”**

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
<del>Texto em preto:</del>	<del>Redação original (revogado)</del>
<b>Texto em vermelho:</b>	<b>Redação dos dispositivos incluídos</b>

**VALDECI APARECIDO LOURENÇO**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferida por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Política Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 1º** – A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no planejamento, controle e gestão das ações do poder público e da coletividade, objetivando a preservação, conservação, defesa e recuperação do Meio Ambiente no município de Conchal.

**Art. 2º** – São princípios que norteiam a Política Municipal do Meio Ambiente:

- I- Desenvolvimento sustentável;
- II- Proteção do Meio Ambiente;
- III- Priorização de ações preventivas;
- IV- Adoção de medidas compensatórias;
- V- Responsabilização do degradador;
- VI- Participação da sociedade civil.

**Art. 3º** – São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I- Estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas de proteção e recuperação do Meio Ambiente;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

- II- Adequação das atividades do setor público às exigências que promovam o equilíbrio ambiental e preservem os ecossistemas naturais;
- III- Adoção, nos Planos Municipais, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em consideração a proteção ambiental e a sustentabilidade;
- IV- Adequada utilização do espaço territorial e dos recursos naturais;
- V- Tratamento e disposição final adequados de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- VI- Prevenção e controle da poluição em qualquer de suas formas;
- VII- Recuperação de corpos d'água e de matas ciliares;
- VIII- Arborização do meio urbano;
- IX- Defesa e proteção da fauna e flora.

### CAPÍTULO II

#### Dos Instrumentos de Política Municipal de Meio Ambiente.

- Art. 4º** – São instrumentos utilizados pela Política Municipal de Meio Ambiente:
- I- Planejamento e gestão ambiental
  - II- Normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
  - III- Avaliação de impactos ambientais e sociais;
  - IV- Licenciamento ambiental;
  - V- Prevenção, controle e monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, sociais e de vizinhança;
  - VI- Educação ambiental;
  - VII- Mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a preservação e recuperação do Meio Ambiente;
  - VIII- Sistema municipal de informações ambientais;
  - IX- Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental;
  - X- Zoneamento ambiental
  - XI- Ações de fiscalização de potenciais fontes de poluição;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** – O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes, visando o desenvolvimento sustentável e deve considerar:

- I- A legislação vigente;
- II- As tecnologias e alternativas para a preservação e a recuperação do Meio Ambiente;
- III- Os recursos econômicos ou a disponibilidade financeira para viabilizar as ações de planejamento;
- IV- Os recursos naturais;
- V- Necessidades da sociedade civil, iniciativa privada e governamental;
- VI- Promoção da conscientização da comunidade na elaboração de projetos embasados em estudos que considerem as condições dos recursos naturais, da qualidade ambiental, das fontes poluidoras e do uso e ocupação do solo de forma sustentável, de modo a trazer benefícios à coletividade e ao Meio Ambiente.

**Art. 6º** – O Planejamento Ambiental deverá ser elaborado de forma participativa, afim de:

- I- Produzir subsídios para formulação da Política Governamental de Meio Ambiente;
- II- Definir ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III- Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise de impactos ambientais e sociais;
- IV- Oferecer diretrizes para orientação dos processos que possam alterar o Meio Ambiente;
- V- Propiciar a participação dos diversos segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicabilidade;
- VI- Determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando os limites de absorção de impactos, bem como a capacidade de saturação resultante aos fatores naturais e antrópicos.

**Art. 7º** – O Zoneamento Ambiental será regido pelas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Estratégico Municipal.

**Art. 8º** – Serão consideradas áreas municipais de relevante interesse ambiental as já estabelecidas por Legislação Estadual e Federal, tais como



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

Unidades de Conservação, APAs, APPs e outras que o Poder Público Municipal, de forma mais restritiva, julgar procedente preservar.

### CAPÍTULO III

#### Licenciamento Ambiental Municipal

**Art. 9º** – Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público Municipal licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e aquelas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e que possam provocar impactos ambientais locais.

**§ 1º** - Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e as atividades relacionadas no **Anexo 1**, parte integrante deste Código Ambiental.

**§ 2º** – Os procedimentos administrativos para o Licenciamento deverão ser estabelecidos através de Decreto específico a ser elaborado pelo Poder Público Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### Da Poluição Sonora

**Art. 10** – Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes estacionárias, deverão ser observados os padrões da Legislação Federal, em especial a resolução CONAMA nº. 001/1990 **e alterações posteriores**.

**Art. 11** – Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes móveis, deverão ser observados os padrões da legislação federal, em especial as Resoluções CONAMA nº 1/1993; 8/1993; 17/1995 e 252/1999 e 272/2000 **e alterações posteriores**.

### CAPÍTULO V

#### Da Poluição do Ar

**Art. 12** – Não será permitida a queima de resíduos de qualquer natureza em terrenos urbanos.

**Art. 13** – As normas e padrões de avaliação de poluição atmosférica para fontes estacionárias, deverão observar as normas e padrões estabelecidos pela legislação estadual, em especial a Lei Estadual nº.997/76 e suas respectivas complementações.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 14** – As normas e padrões de avaliação de poluição atmosférica para fontes móveis, deverão observar as normas e padrões estabelecidos pela legislação Federal, em especial as Resoluções CONAMA nº 018/1986, 226/1997 e 251/1999 **e alterações posteriores**.

### CAPÍTULO VI

#### Da Poluição das Águas

**Art. 15** – O Poder Público Municipal obriga-se a construir, manter e operar, direta ou indiretamente, estações de tratamento das águas para abastecimento público.

**Art. 16** – O Poder Público Municipal obriga-se a construir, manter e operar, direta ou indiretamente, estações de tratamento dos esgotos domésticos, antes dos lançamentos dos mesmos em corpos d'água.

**Art. 17** – A política setorial dos recursos hídricos e de saneamento básico será regida pelas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Estratégico Municipal.

**Art. 18** – Deverão ser observados os padrões da legislação Estadual, em especial a Lei Estadual nº.997/76 e suas respectivas complementações, para os lançamentos de efluentes líquidos em quaisquer corpos d'água.

### CAPÍTULO VII

#### Da Poluição do Solo

**Art. 19** – Não será permitida a disposição inadequada de resíduos sólidos de qualquer natureza em terrenos urbanos, vias públicas e quaisquer logradouros públicos.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Coleta, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

**Art. 20** – A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo são de responsabilidade do Poder Público Municipal e processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

**Parágrafo único** – Os procedimentos técnicos, administrativos, econômicos e sociais referentes à Coleta, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos deverão ser estabelecidos através do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos a ser laborado pelo Poder Público Municipal.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO IX

### Dos Estímulos e Incentivos

**Art. 21** – O Poder Público Municipal poderá instituir, por Lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos com relevante interesse ambiental, priorizando ações preventivas e o desenvolvimento de tecnologias limpas, com o objetivo de proteger, manter ou recuperar a qualidade ambiental.

**Art. 22** – O Poder Público Municipal poderá instituir, por Lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos que promovam ações para o reuso da água.

**Art. 23** – O Poder Público Municipal poderá instituir, por Lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos que promovam ações para a reciclagem e reutilização de resíduos sólidos.

**Art. 24** – O Poder Público Municipal deverá implantar Postos de Entrega Voluntária de Resíduos Sólidos, na forma seletiva, em logradouros públicos, a fim de incentivar a coleta seletiva no município.

## CAPÍTULO X

### Da Educação Ambiental

**Art. 25** – É função da Educação Ambiental, promover o fomento à adoção e ao desenvolvimento de valores sociais compatíveis com o desenvolvimento sustentável e a conservação da qualidade ambiental do município de Conchal.

**Art. 26** – A implementação da Educação Ambiental terá por princípio a divulgação do conhecimento multidisciplinar das especificidades urbanas ambientais do município, o convite à participação popular como elo importante e estímulo sobre a resolução conjunta dos problemas e soluções ambientalmente corretas onde, as escolas deverão desempenhar importante papel.

**Art. 27** – Compete ao Poder Público Municipal:

I- Implantar a Educação Ambiental, como matéria curricular nas Escolas Municipais;

II- Planejar, coordenar e propor a elaboração de planos, programas e projetos de Educação Ambiental;

III- Orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com órgãos e instituições públicas ou privadas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

**IV-** Criar mecanismos de participação da sociedade nos planos, programas, projetos e campanhas de cunho ambiental;

**V-** Prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais e/ou entidades ambientalistas de forma geral.

### CAPÍTULO XI

#### Do Uso e Conservação do Solo

**Art. 28** – Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

**Parágrafo único** - Os projetos de parcelamento e uso de ocupação do solo deverão estar aprovados previamente pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental – GTA, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública.

### CAPÍTULO XII

#### Da Proteção da Flora e da Fauna

**Art. 29** – São objetivos da política de proteção a Flora:

**I.** Manter ou aumentar o índice de áreas verdes por habitante, ~~atualmente de 23 m<sup>2</sup> por habitante;~~

**II.** Tornar as áreas verdes públicas disponíveis para a população, em condições de uso adequado e compatível com as suas necessidades e a preservação ambiental.

**Art. 30** – São diretrizes da política de proteção a Flora:

**I.** A manutenção, ampliação e adequação das espécies utilizadas na arborização das ruas e demais espaços públicos da cidade;

**II.** O controle e o mapeamento das áreas verdes implantadas;

**III.** A implantação de novos parques públicos e áreas de lazer.

**Art. 31** – São ações estratégicas da política de proteção a Flora:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**IV.** Regulamentar e estabelecer parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, com vistas a realizar a urbanização e manutenção de áreas verdes através da adoção

**V.** Elaborar e manter atualizado mapa digitalizado contendo todas as áreas verdes existentes no município;

**VI.** Exigir dos urbanizadores a entrega dos loteamentos já dotados de áreas verdes urbanizadas, segundo projeto que deverá ser aprovado pelo setor competente da prefeitura municipal;

**VII.** Criar os Parques Lineares do Ribeirão Conchal, do Ribeirão Ferraz e do Rio Mogi Guaçu;

**VIII.** Criar um viveiro municipal de mudas com capacidade para atender os programas municipais de arborização;

**IX.** Desenvolver plano com vistas a dotar o Parque Ecológico de condições físicas e receptivas adequadas para abrigar projetos e programas ambientais.

**Art. 32** – Consideram-se de preservação permanente, para os efeitos desta Lei, todas as formas de vegetação situadas em território urbano e que estejam previstas nos limites considerados pelo Código Florestal Brasileiro – lei **federal 4.771/65 12.651, de 25 de maio de 2012** e suas complementações.

**Art. 33** – No entorno das indústrias e/ou empreendimentos de qualquer porte, classificadas como potencialmente poluidoras, deverá ser conservada na área da propriedade do empreendimento, vegetação arbustiva, destinada a proteger a comunidade da poluição atmosférica e sonora, aprovada por ocasião da Licença Ambiental Municipal.

**Art. 34** – Deverá ser instituída pelo Poder Público Municipal Lei específica para a criação de um Sistema de Arborização Urbana, respeitados as demais legislações e suas respectivas instâncias.

**Art. 35** – Na elaboração de medidas de prevenção e controle da fauna existente no município de Conchal, deverão ser observadas as normas da Legislação Federal, em especial a Lei nº 9.605/1998 e **alterações posteriores.**

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Da Arborização Urbana**

**Art. 35-A** – A vegetação arbórea, sendo mudas e árvores adultas plantadas, existentes em passeios públicos, logradouros e no perímetro urbano do Município, são bens de interesse comum a todos os munícipes.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

X. Os projetos de iluminação, pública ou particular, em praças, jardins e áreas verdes, deverão conciliar-se com a vegetação arbórea já existente, afim de evitar-se futuras podas e/ou remoção das espécies.

XI. Edificações com fins comerciais, deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida a retirada da árvore para fins publicitários, cuja espécie esteja em perfeitas condições e sem risco de queda.

XII. As árvores plantadas em logradouros e vias, onde seu tamanho interfira em demais equipamentos públicos deverão ser podadas ou em ultimo caso retiradas, desde que seja feita sua compensação.

XIII. A derrubada, remoção, poda ou corte de qualquer espécie arbórea que venha a existir no Município, de domínio público ou privado, dependerá de autorização prévia da prefeitura, através do órgão responsável, com assessoramento do CONDEMA, se necessário.

Art. 35-B – Os critérios para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um “Manual de normas técnicas para arborização”, que deverá constar as espécies apropriadas, de preferência nativas, elaborado pelo órgão responsável, contendo informações sobre o plantio em calçadas, e dicas para podas e manutenção.

Art. 35-C – Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I. por raridade;
- II. por antiguidade;
- III. por interesse histórico, científico, paisagístico ou funcional.

§ 1º – Qualquer pessoa poderá solicitar declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requisição por escrito contendo a localização e enumerando uma ou mais características previstas bem como fotografias, ao órgão responsável, sendo encaminhado ao Prefeito Municipal para deliberação.

§ 2º – Caberá ao órgão responsável, após avaliações, emitir parecer conclusivo e encaminhá-la à administração superior para decisão cabível, e sendo o parecer favorável, cadastrar e identificar a árvore imune ao corte, dando apoio técnico a preservação de outras árvores da mesma espécie no Município.

### CAPÍTULO XIV

#### Da Fiscalização, Controle e Monitoramento Ambiental.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 36** – Os procedimentos técnicos, administrativos, econômicos e sociais referentes a Fiscalização, Controle e Monitoramento Ambiental, deverão ser estabelecidos através de Lei específica a ser elaborada pelo Poder Público Municipal

## **CAPÍTULO XV**

### **Da criação do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental**

**Art. 37** – Deverá ser criado, através de Lei Específica, um Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental, que será responsável pelo Gerenciamento de Recursos Financeiros advindos de Convênios, Compensações, Multas, entre outros, no município de Conchal, referentes à área de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Do Conselho Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 38** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Conchal é órgão integrante da Política Municipal de Meio Ambiente e tem nas suas decisões caráter deliberativo.

## **CAPÍTULO XVII**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 39** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 57, de 02 de outubro de 2004 **178, de 13 de novembro de 2007**.

**Art. 39-A** – **Ficam revogadas as disposições em contrário.**

**Prefeitura do Município de Conchal, em xx de janeiro de 2016.**

**VALDECI APARECIDO LOURENÇO**  
Prefeito Municipal

**BENEDITO APARECIDO BORDINI**  
Diretor de Planejamento

**PAULO AFONSO DE LAURENTIS**  
Diretor Jurídico

**Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.**

**ANDRÉ CALEFFI**  
Chefe do Serv. de Controle e Registro de Atos Oficiais



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO 1

### Empreendimentos e as atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal

#### 1- Comércio Atacadista

##### a) Comércio Atacadista de materiais em geral

Comércio de materiais e equipamentos de médio e grande porte, a exemplo de: materiais e artefatos para construção, ferro velho, sucata, material reciclável, metais e ligas metálicas, acessórios para máquinas e instalações mecânicas, implementos agrícolas, máquinas e equipamentos para agricultura e indústria.

##### b) Comércio Atacadista de produtos perigosos

Comércio de produtos inflamáveis a granel ou que necessitem de acondicionamento especial, a exemplo de: álcool, carvão, gás engarrafado, gás veicular, inseticida, combustível, materiais lubrificantes, pneus, produtos químicos, resinas, gomas, tintas, vernizes e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

##### c) Comércio Atacadista de produtos de grande porte

Comércio e distribuição de produtos de grande porte que necessitem de grandes depósitos, a exemplo de: acessórios para máquinas e instalações mecânicas, aparelhos elétricos e eletrônicos, materiais para construção em geral, acessórios e peças para veículos automotores, ferragens, ferramentas, ferro, implementos agrícolas, móveis, vidros e demais produtos afins que se enquadrem nesta definição.

##### d) Comércio Atacadista de produtos agropecuários e extrativos

Comércio e distribuição de produtos para beneficiamento industrial, a exemplo de: algodão, borracha natural, carvão mineral, carvão vegetal, chifres, ossos, couros crus, peles, feno, forragens, fibras vegetais, juta e sisal, gado: bovino, eqüino, suíno, goma vegetal, lenha, madeira bruta, produtos e resíduos de origem animal, sementes, grãos, frutos, tabaco e demais produtos afins que se enquadrem nesta definição.

#### 2- Serviços

##### a) Serviços especiais de saúde

Estabelecimentos destinados a prestação de serviços na área da saúde, a exemplo de: laboratórios de raio X, ambulatório, banco de sangue, banhos, saunas, duchas, massagens, centro de reabilitação, clínicas dentárias e médicas, clínicas de repouso, clínicas veterinárias e hospital veterinário, centro de zoonoses, eletroterapia e radioterapia, fisioterapia e hidroterapia, institutos psicotécnicos, laboratório de análises clínicas, pronto-socorro, laboratório de transformação de insumos para biotecnologia e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

##### b) Serviços de hotelaria

Serviços de hospedagem em geral, a exemplo de: hotéis, resorts, pousadas e demais atividades afins.

##### c) Serviços de lazer e diversões

Estabelecimentos destinados ao lazer e entretenimento, a exemplo de: autocine, boliche, cinemas, teatros, auditórios, diversões eletrônicas, "drive-in", casa de jogos,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

salão de festas, bailes, "buffet", casas noturnas e de espetáculos e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

### d) Serviços de esportes

Estabelecimentos de grande porte destinados à prática esportiva e de lazer: a exemplo de: clubes esportivos, grêmios recreativos, academias poliesportivas, quadras de esportes, campos de golfe, futebol society, quadras de tênis e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

### e) Serviços de reparação e conservação em geral

Estabelecimento destinado a conservação e reparação de equipamentos de médio e grande porte, a exemplo de: balanças, barcos e lanchas, compressores, desratização, dedetização, higienização, elevadores, extintores, aparelhos e equipamentos hidráulicos, pintura de placas e letreiros, molduras e vidros, e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

### f) Serviços de oficina

Serviços de oficina ou beneficiamento de materiais em estado bruto, a exemplo de: cantaria, marmoraria, carpintaria, marcenaria, entalhadores, funilaria, galvanoplastia, embalagem, rotulagem e encaixotamento, gráfica, clichéria, linotipia, fotolito, litografia, tipografia, serralheria, soldagens, tanoaria, torneadores, veículos automotores e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

### g) Serviços de manutenção de frotas e garagens de empresas de transportes

Estabelecimentos destinados a transporte, a exemplo de: empresas de mudança, transportadoras, garagem de frota de caminhões, garagem de frota de taxi, garagem de ônibus, garagem de tratores e máquinas afins, terminal de transportes de cargas e de passageiros, lavagem de veículos e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

### h) Serviços de armazenagens e de depósitos

Estabelecimentos destinados a armazenar produtos de grande porte ou a granel, a exemplo de: aluguel de máquinas e equipamentos pesados - guindastes, guias, tratores e afins, aluguel de veículos pesados, armazenagem alfandegada, armazenagem de estocagem de mercadorias, depósito de despachos, depósito de materiais e equipamentos de empresas, construtoras e afins, depósito de resíduos industriais, material de reciclagem ou descarte guarda de animais e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

### i) Serviços de motéis e estabelecimentos congêneres

Serviços de hospedagem de curta permanência, a exemplo de motéis e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

## 3-Outros

a) Laboratórios de transformação de produtos médicos, veterinários ou farmacêuticos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- b) Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo, materiais e resíduos sólidos.
- c) Atividades que processam a queima de quaisquer combustíveis para a produção de energia.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**SUMÁRIO**

**CAPÍTULO I**

**Política Municipal de Meio Ambiente**

**CAPÍTULO II**

**Dos Instrumentos de Política Municipal de Meio Ambiente.**

**CAPÍTULO III**

**Licenciamento Ambiental Municipal**

**CAPÍTULO IV**

**Da Poluição Sonora**

**CAPÍTULO V**

**Da Poluição do Ar**

**CAPÍTULO VI**

**Da Poluição das Águas**

**CAPÍTULO VII**

**Da Poluição do Solo**

**CAPÍTULO VIII**

**Da Coleta, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos**

**CAPÍTULO IX**

**Dos Estímulos e Incentivos**

**CAPÍTULO X**

**Da Educação Ambiental**

**CAPÍTULO XI**

**Do Uso e Conservação do Solo**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**CAPÍTULO XII**

**Da Proteção da Flora e da Fauna**

**CAPÍTULO XIII**

**Da Arborização Urbana**

**CAPÍTULO XIV**

**Da Fiscalização, Controle e Monitoramento Ambiental.**

**CAPÍTULO XV**

**Da criação do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental**

**CAPÍTULO XVI**

**Do Conselho Municipal de Meio Ambiente**

**CAPÍTULO XVII**

**Das Disposições Finais**